



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.720066/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que simplesmente reproduz legislação que rege matéria suscitada pelo Contribuinte em sua impugnação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE

Incabível se cogitar em imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, quando não restar comprovado nos autos que o imóvel integra o patrimônio do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em Exercício.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), EDUARDO TADEU FARAH, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 99.020,81, relativo ao imóvel denominado “Gleba Alegria”, cadastrado na RFB sob o nº 5.971.634-7, com área declarada de 11.445,0 ha, localizado no Município de Mirador/MA.

A fiscalização glosou a área declarada de preservação permanente de 11.445,0 ha, correspondente a área total do imóvel.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- informa que arrematou o imóvel, em ação de execução, com base em laudo técnico elaborado por um de seus técnicos, que, infelizmente foi vítima de engodo, por ocasião da vistoria, posto que lhe foi apresentado um imóvel que na verdade não se referia ao imóvel em questão;

- esclarece que foi, então, elaborado um segundo laudo técnico, para avaliar e medir a área do imóvel, tendo o técnico constatado que a Fazenda Alegria encontra-se encravada no Parque Estadual do Mirador, no Maranhão e por isso elaborou Notícia Crime, endereçada à Procuradoria Geral de Justiça/MA, na qual se narrou a situação, inclusive juntando o Decreto Estadual nº 7.461/1980, constatando que as terras do Parque são todas terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão e que não poderiam vincular-se a patrimônio de particular;

- considera que, no caso, todos os títulos de domínio existentes são nulos, sendo, conseqüentemente, nulas, a hipoteca e a arrematação, bem como as inscrições do imóvel efetuadas perante a RFB, ressaltando que o negócio jurídico nulo não produz qualquer efeito no mundo jurídico, já que a nulidade é de ordem pública e de alcance geral, pode e deve ser decretada de ofício, a requerimento dos interessados e até mesmo do MP;

- conclui que não detém a propriedade do imóvel, por se tratar de terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão, integrante da área do Parque Mirador;

- considera que a Notificação foi expedida por entender a autoridade fiscal que não comprovou a isenção da área declarada de preservação permanente, por meio do ADA, laudo técnico ou certidão de órgão público competente, contudo, ocorre que apresentou, tempestivamente, Laudo Técnico elaborado por profissional competente, além de cópia da notícia crime, já mencionada;

- ressalta que há jurisprudência emanada do 3º Conselho de Contribuintes, no sentido de que não encontra base legal a exigência de que as áreas declaradas de preservação permanente somente sejam reconhecidas mediante ADA, podendo tal comprovação ser efetuada mediante laudo técnico elaborado por profissional competente;

- entende que a prova da existência das áreas de preservação permanente é robusta, consubstanciada no Relatório Técnico - Avaliação e Medição do imóvel, salientando que, conforme se vê nas "Conclusões e Considerações Finais", o imóvel encontra-se totalmente dentro da área do Parque Estadual do Mirador, pertencente ao Governo do Estado do Maranhão, inclusive, faz parte do Relatório, o Mapa Geográfico e Mapa de uso atual dos solos;

- requer a nulidade da Notificação pelo fato de a fiscalização ter ignorado o laudo técnico, que foi elaborado por profissional capacitado, com estrita observância das normas técnicas, sem proceder verificação das áreas de preservação permanente;

- entende que, da mesma forma padece de nulidade a Notificação, considerando que ela, segundo a autoridade fiscal, foi lavrada por não ter o impugnante, no seu entender, atendido a intimação para apresentar a documentação comprobatória da área de preservação permanente;

- salienta que atendeu, tempestivamente, à intimação, apresentando o laudo técnico e demais documentos, os quais comprovam a existência da área de preservação permanente, razão pela qual requer-se a nulidade da Notificação;

- requer que, na hipótese desta DRJ reconhecer a nulidade apontada, e na hipótese de decidir o mérito a seu favor a quem aproveita, considerando-se que o mérito da demanda encontra-se justo e bem fundamentado, que não a pronuncie nem mande repetir o ato ou suprir a falta, nos exatos termos do §3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

- entende que o §7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96 dispõe que é suficiente a declaração do contribuinte para exclusão das áreas de proteção ambiental, dispensando qualquer comprovação prévia e dispensando, assim, a apresentação do ADA, ficando o declarante responsável pelo pagamento do imposto correspondente com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira;

- salienta que não restou comprovado pela fiscalização que a sua declaração não é verdadeira, ou seja, não havendo o devido processo de verificação a fim de que fosse constatada a existência da área de preservação permanente declarada;

- entende que não existe no ordenamento jurídico base legal a justificar a autuação procedida sobre as áreas de preservação permanente, posto que, independentemente de qualquer ato declaratório, seja do Fisco ou de qualquer outro órgão administrativo, tais áreas devem ser obrigatoriamente preservadas, e, portanto, necessariamente isentas do ITR;

- salienta que admitir que a não apresentação do ADA possa impedir a isenção do ITR, equivale a incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, o que redundaria em crime ambiental;

- considera que a fiscalização fundamentou a Notificação no art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938/91, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, entretanto, não se pode admitir que a partir da entrada em vigor desse dispositivo houvesse fundamento para a exigência do ADA como condição prévia para o reconhecimento de isenção do ITR, mesmo porque referida exigência estaria tacitamente revogada em face do §7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispensa a comprovação prévia das áreas ambientais para fins de isenção do ITR;

- expõe que a fiscalização, também, fundamenta a Notificação no art. 10, §3º, do RITR, todavia, o Decreto nº 4.382/2002 tem o condão, tão-somente, de regulamentar a Lei nº 9.393/96, que determinou a isenção do ITR, não podendo um Decreto estabelecer mais do que a própria lei, a propósito de regulamentá-la, sendo que a Lei nº 9.393/96 não autoriza, em nenhum momento, a apresentação do ADA;

- considera, ainda, que a IN SRF nº 256/2002, também, repete no seu art. 10, §3º, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para efeito de excluir da área tributável, as áreas de preservação permanente, regra esta que não encontra amparo no art. 10 da Lei nº 9.393/96;

- reitera que, de acordo com a Lei nº 9.393/96, a exigência de ato declaratório existe somente com relação às alíneas "h" e "c" do inciso II do §1º do art. 10, já em relação à alínea "a" do inciso II do §1º desse dispositivo legal, não existe essa obrigatoriedade, mesmo porque referida alínea faz menção expressa à Lei nº 4.771/65, na qual já se encontram definidas as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

- observa que no art. 2º da Lei nº 4.771/65, resta consignado que as terras ali previstas são consideradas de preservação permanente "pelo só efeito desta Lei", o que afasta a obrigatoriedade de qualquer outra comprovação;

- reitera que o imóvel é composto integralmente por áreas de preservação permanente, na forma do art. 2º da Lei nº 4.771/65, e que se encontra encravado no Parque Estadual do Mirador, sendo, portanto, terras devolutas do Estado do Maranhão, o que

pode ser comprovado pela análise do Decreto Estadual nº 7.641/1980, em anexo;

- afirma que análise do Laudo Técnico e do Decreto nº 7.641/80, verifica-se que a área do Parque Mirador é a mesma onde se encontra o imóvel, e, portanto, são terras devolutas do Estado do Maranhão e, ainda, que pelo Decreto percebe-se que se trata o Parque Estadual do Mirador, incontestavelmente, de área de preservação permanente, prevista na Lei nº 4.771/65, conforme se infere dos arts. 1º, §2º, II, e art. 2º;

- salienta que a apresentação do Decreto Estadual representa prova contundente de que o imóvel, por estar encravado integralmente nas terras do Parque Mirador, e, portanto, terras devolutas, sobre ele não incide o ITR, constituindo-se referido Decreto, em documento que prova muito mais a existência de áreas de interesse ambiental e de preservação permanente, do que o próprio ADA exigido, haja vista que se trata o Decreto de documento ao qual foi dada ampla publicidade, por meio de órgão oficial do Estado;

- reitera que não apresentou declaração falsa, única hipótese, ex vi do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que enseja o pagamento posterior com juros e multa, sendo, portanto, a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação, medida que se impõe;

- aduz que, se não foi merecedora de fé por parte da autoridade lançadora a sua declaração, este fato necessita do devido processo regular para o arbitramento da base de cálculo do tributo por ela perpetrado, com o levantamento de vários dados e elementos, concretos e verdadeiros, que possibilitem de forma lógica e racional um regular arbitramento, conforme preceitua o art. 148, do CTN;

- continua o argumento afirmando que essa regra se coaduna com a prevista no § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, que estabelece que somente quando fique comprovado que a declaração do contribuinte não é verdadeira é que o mesmo fica responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa prevista na mencionada lei, fato este que não restou comprovado pela fiscalização;

- informa que o Decreto Estadual nº 7.641/1980, que criou o Parque Estadual do Mirador, traz, em seu art. 3º, que as terras compreendidas na área do Parque Estadual são oriundas de terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão, acarretando, com isso, a impossibilidade de existência de relação jurídica tributária vinculando o impugnante, o imóvel e a Fazenda Nacional;

- ressalta que o art. 26 da Constituição da República estabelece quais são os bens que integram o patrimônio dos Estados-membros e a Constituição do Estado do Maranhão, consoante com a Carta Magna, aponta em seu art. 13 quais são as suas terras devolutas;

- salienta que, resta claro que os títulos de domínio apresentados ao impugnante para a constituição do ônus real sobre a Fazenda Alegria, que se encontra dentro do Parque Estadual do Mirador, são documentos sem validade jurídica, uma vez que as terras devolutas não se encontram entre os bens comercializáveis, não podendo integrar o patrimônio de particular algum;

- lembra que sendo o imóvel integrante do patrimônio do Estado do Maranhão, se encontra sob o albergue da imunidade recíproca, de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição da República;

- menciona o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.393/1996, acerca da hipótese de incidência tributária do ITR, e afirma que não se enquadra em nenhuma das situações descritas como hipótese de incidência do ITR;

- conclui que não detém o domínio útil, nunca chegou a ter a posse, direta ou indireta, nem possui a propriedade do imóvel, que integra o Parque Estadual do Mirador;

- ressalta que, ainda que o imóvel fosse passível de tributação, a sua área tributável seria zero, uma vez que as terras em que se acha encravado é área de preservação permanente e entendimento diverso seria institucionalizar o confisco ao patrimônio de quem não pode promover a exploração econômica do imóvel, e cita a Limitação ao Poder de Tributar contida no art. 150, IV, da Carta da República;

- entende que foi demonstrada a insubsistência da Notificação, posto que toda a área do imóvel é de preservação permanente, como declarado, tendo, por conseguinte, uma área aproveitável igual a zero, sendo, pois, indevida a alíquota de 20,0%, aplicada sobre um VTN correspondente a 100% da área do imóvel;

- requer a realização de perícia, in loco, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com vistas a comprovar que o imóvel se encontra encravado no Parque Estadual do Mirador, portanto, de preservação permanente, considerando o Princípio da Verdade Material;

- entende que se faz imprescindível a realização de diligências a cartórios e a órgãos de cadastro de imóveis rurais, com vistas a averiguar a área do Parque Estadual do Mirador e da fidelidade dos registros cartorários, tudo em função do dever de investigação e do princípio da verdade material;

- indica assistente técnico para a realização da perícia geográfica, bem como os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito;

- por todo o exposto, requer:

a) que seja recebida a impugnação, com todos os seus efeitos, inclusive o de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

b) que seja declarada de ofício a nulidade da Notificação de Lançamento, por conter vício formal, conforme demonstrado;

c) que na hipótese de reconhecer a nulidade apontada, e considerando que o mérito da demanda encontra-se justo e bem fundamentado, requer que, na hipótese de decidir o mérito a seu favor a quem aproveita, que não a pronuncie nem mande repetir o ato ou suprir a falta, nos exatos termos do §3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

d) uma vez admitida, seja dado provimento ao pleito para julgar insubsistente a Notificação de Lançamento, reconhecendo-se a imunidade recíproca, estabelecida no art. 150, VI, a, da Constituição da República, em razão de o imóvel ser de propriedade do Estado do Maranhão e afastando-se, como consequência, a constituição de qualquer crédito tributário relativo a valores de impostos ou decorrentes de penalidades pecuniárias;

e) em não se reconhecendo a imunidade recíproca, que seja dado provimento à impugnação, para julgar insubsistente a Notificação de Lançamento em decorrência da inexistência de área tributável, vez que as terras objeto da autuação encontram-se em área de preservação permanente;

f) a realização de prova pericial de caráter geográfico, para aferição da área do Parque Estadual do Mirador, nos termos dos quesitos formulados e sob o acompanhamento do assistente técnico indicado;

g) a realização de diligências a cartórios e aos órgãos de cadastro de imóveis rurais, de modo a se aferir a legalidade e fidelidade dos registros imobiliários e cadastrais do suposto imóvel Fazenda Alegria, bem como do Parque Estadual do Mirador;

h) a juntada dos documentos adiante relacionados, a título probatório, bem como o deferimento da possibilidade de juntada posterior de documentos que guardem relação com o caso em tela, tudo em função do princípio da verdade material, do dever de colaboração e do dever de investigação;

i) a sua intimação para tomar conhecimento e se pronunciar sobre quaisquer diligências, perícias e documentos apresentados pela administração fazendária, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Constando nos autos documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural, há a ocorrência do fato gerador do imposto. O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. Não comprovada a perda da propriedade do imóvel, por Ação de Nulidade e Cancelamento de Registro, em período anterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2003 (1º.01.2003), deve ser mantido o contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE

Não comprovado nos autos que o imóvel integra o patrimônio do Estado do Maranhão, por Decisão Judicial transitada em julgado, até a data do fato gerador do imposto, não há que se cogitar do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição da República.

DA NULIDADE LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além do ato específico emitido por órgão competente, para a área localizada dentro de Parque Estadual.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 17/03/2014 (fl. 410), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 14/04/2014 (fls. 413/431), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal glosou a área declarada de preservação permanente de 11.445,0 ha, correspondente a área total do imóvel, relativamente ao exercício de 2003.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Alega o suplicante, em linhas gerais, que a autoridade recorrida inovou ao fundamentar seu julgamento com legislação que não consta do Auto de Infração.

De pronto, não assiste razão ao recorrente. Analisando detidamente a decisão recorrida, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância apenas reproduziu dispositivos legais que demonstram a necessidade de apresentação do ADA, já que houve diversos questionamentos suscitados pelo recorrente acerca de sua desnecessidade.

Ademais, compulsando-se a impugnação apresentada, constata-se que o sujeito passivo defendeu-se, adequadamente, de todas as acusações fiscais. Portanto, não identifiquei na decisão recorrida qualquer inovação que tenha cerceado o direito de defesa do recorrente.

No mérito, melhor sorte não está reservada ao recorrente. Embora defenda a desnecessidade de apresentação do ADA, conforme jurisprudências colacionadas, cumpre esclarecer que sua entrega tornou-se obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, conforme determina a Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

Pelo que se vê, o ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR. Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.165/2000 a entrega do ADA, para fins de redução do valor a pagar do ITR, é obrigatória. A

alegação de que o imóvel é composto apenas por área de reserva legal e preservação permanente, já que se encontra encravado no Parque Nacional do Mirador, conforme o Decreto Estadual nº 7.641/80, fls. 170/172, e Relatório Técnico, fls. 111/114, esbarra na legislação que determina a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Ressalte-se que a invocação do princípio da verdade material não desonera o recorrente da apresentação de provas documentais hábeis previstas na legislação tributária.

Faz-se oportuno salientar que nesta instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24/08/2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

No que tange à alegação de imunidade recíproca, penso que a tese não merece acolhimento, já que esse instituto constitucional aplica-se ao patrimônio, renda e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não ao contribuinte (sociedades de economia mista que explora atividade econômica), consoante dispõe o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Na verdade, o imóvel objeto da exação pertence ao recorrente, e não ao Estado do Maranhão, conforme se infere da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirador/MA (R6, Mat. 778, de 13.06.2000), fls. 150/152, além do Registro na Carta de Arrematação de fls. 112/113. Assim, consoante dispõe a Lei nº 9.393/1996, havendo propriedade, posse ou domínio útil de imóvel rural, ocorre o fato gerador do ITR, já que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural. Sobre legitimidade passiva do contribuinte, peço venia para transcrever as observações do acórdão recorrido:

Ressalte-se que se constatou que as declarações para o imóvel em tela vêm sendo sistematicamente entregues em nome do contribuinte, inclusive a DITR/2012, corroborando a legitimidade passiva e com o reconhecimento de o imóvel estar sujeito à incidência do ITR. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 385, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos, além de não constar, até a presente data, qualquer pedido de alteração ou de cancelamento do mesmo, nos termos da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre esse Cadastro.

Portanto, não se vislumbra, pois, qualquer erro na eleição do sujeito passivo.

Ressalte-se que a ação movida pelo contribuinte - "Notitia Criminis" - fls. 163/172, não tem o condão afastar a legitimidade passiva sobre o imóvel objeto da exação e, tampouco, comprovar que o imóvel encontra-se encravado no Parque Nacional do Mirador.

Por fim, cumpre destacar que é improfícua a jurisprudência administrativa e judicial trazida pelo recorrente, mormente porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Processo nº 10320.720066/2007-35
Acórdão n.º **2201-002.832**

S2-C2T1
Fl. 7

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA